



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV = Nº 228

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1972

### BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### RESOLUÇÃO Nº 238

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23-11-72, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

I — Somente poderão credenciar agentes autônomos de investimento os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Sociedades Corretoras e as Sociedades Distribuidoras.

II — Será considerada agente autônomo de investimento a pessoa física, previamente credenciada pelas entidades acima referidas, sem vínculo empregatício, que, em caráter individual, exercer as atividades relacionadas no item X deste documento, sempre por conta e ordem da Sociedade que a credenciou.

III — O contrato de agenciamento deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que responsabilize as credenciadoras pelo exame, e fiscalização dos atos e operações que, dele decorrentes, praticarem e realizem os agentes autônomos de investimento.

IV — O início das atividades dos agentes autônomos de investimento dependerá da apresentação de comprovante a ser fornecido pela associação de classe a que esteja filiada a sociedade credenciadora, de que o candidato foi aprovado em exame de matérias concernentes a Mercado de Capitais e respectiva legislação, e de comunicação ao Banco Central do Brasil, pela instituição credenciadora. Os agentes autônomos de investimento já credenciados deverão atender ao disposto neste item no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

V — Dentro de 60 (sessenta) dias do credenciamento, o agente autônomo de investimento deverá comprovar, perante a sociedade credenciadora, sua inscrição junto ao I.N.P.S e a inscrição como contribuinte do imposto sobre serviços.

VI — As sociedades credenciadoras classe e ao Banco Central do Brasil as deverão comunicar às associações de irregularidades apuradas, bem como as restrições, de seu conhecimento sobre agentes autônomos de investimento, independentemente de sua filiação.

VII — As sociedades credenciadoras e seus agentes poderão, a qualquer tempo e segundo suas conveniências, rescindir, mediante aviso por escrito, seu contrato de agenciamento.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

VIII — As rescisões, os consequentes descredenciamentos e respectivas datas deverão ser imediatamente comunicados às associações de classe e ao Banco Central do Brasil.

IX — As sociedades credenciadoras, por ocasião do descredenciamento, deverão recolher todos os impressos e documentos, inclusive o de identificação do agente, sem o que permanecerão responsáveis, dentro dos limites das atribuições fixadas no contrato de agenciamento, pelos atos praticados pelos agentes afastados. Nos casos de recusa de devolução, no momento de descredenciamento, ou de desaparecimento do agente, deverá a sociedade identificar o Banco Central do Brasil e a associação de classe, bem como adotar as medidas tendentes a ressaltar sua responsabilidade, inclusive publicando editais no *Diário Oficial* local e em jornais de grande circulação, e, se for o caso, notificando, judicial ou extrajudicialmente, o agente.

X — Os agentes autônomos de investimento, como tais, desempenharão exclusivamente por conta e ordem das entidades credenciadoras as seguintes atividades:

a) colocação ou venda de títulos e valores mobiliários registrados no Banco Central do Brasil, ou de emissão ou coobrigação de instituição financeira;

b) colocação de cotas de fundos de investimento;

c) outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

XI — As associações de classe deverão padronizar os documentos de credenciamento dos agentes, devendo, de tais documentos, constar, sempre destacadamente, o nome da instituição credenciadora e seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Em todos os documentos que emitir no exercício de suas funções, o agente autônomo afora, abaixo de sua assinatura, seu nome e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o número da inscrição do contrato de agenciamento no registro de títulos e documentos.

XII — Os agentes autônomos de investimento deverão receber os pagamentos de seus clientes exclusivamente por meio de cheques nominativos a favor da sociedade pela qual são credenciados, encaminhando-os imediatamente à sociedade credenciadora.

XIII — É vedado ao agente autônomo de investimento:

a) praticar operações em seu próprio nome ou por conta e ordem de sociedade pela qual não esteja credenciado;

b) manter, para o exercício de agenciamento, escritório, loja ou qualquer estabelecimento acessível ao público, bem como fazer publicidade em torno de sua condição de agente autônomo de investimento, mediante utilização de quaisquer veículos de comunicação, ou através de letreiros, cartazes ou folhetos;

c) contratar pessoas físicas ou jurídicas ou lhes delegar poderes para, em seu nome, exercerem atividades que lhes são próprias;

d) constituir sociedade de qualquer tipo ou natureza para o exercício de suas atividades;

e) atuar em área estranha à prevista no respectivo contrato de agenciamento, limitada essa área à cidade de seu domicílio ou à cidade em que a sociedade credenciadora mantiver dependência, hipótese esta em que deverão ser previstas, contratualmente, medidas acautelatórias;

f) coletar, dos clientes, depósitos de qualquer natureza, ou deles receber dinheiro ou títulos em pagamento ou para qualquer outro fim;

g) reter ou negar aos comitentes a entrega dos títulos e valores mobiliários ou de documentos devidos;

h) recusar a apresentação de documento de identificação que ateste sua qualidade de agente autônomo de investimento.

XIV — Os agentes autônomos de investimento poderão ser credenciados por, no máximo, 5 (cinco) sociedades. As bolsas de valores poderão estabelecer limitações aos contratos de agenciamento em que sejam parte as sociedades corretoras.

XV — É deleso às sociedades credenciadoras:

a) estabelecer seus agentes autônomos de investimento em salas, escritórios ou lojas, podendo, todavia, fazê-lo em suas dependências ou nas de suas associadas, no caso de conglomerado financeiro;

b) consentir a candidato a agente autônomo de investimento o exercício desta atividade antes da assinatura de contrato de agenciamento, da aprovação em exame e do "nada consta" da associação de classe a que estejam filiadas e da respectiva comunicação ao Banco Central do Brasil.

XVI — O elemento de ligação entre as credenciadoras e os agentes autônomos de investimento deverá ter vínculo empregatício com essas sociedades, seja

qual for a sua designação: supervisor, coordenador, chefe de equipe ou outra.

XVII — O descumprimento das disposições desta Resolução implicará:

a) aos que exercerem atividades de agente autônomo de investimento sem devido credenciamento — denúncia à autoridade competente para o processo penal cabível;

b) aos agentes autônomos de investimento — cancelamento de seu credenciamento sem prejuízo de sua inabilitação para o exercício de qualquer função no Sistema Financeiro e de Mercado de Capitais, a critério do Banco Central do Brasil, bem como das sanções penais cabíveis;

c) às sociedades credenciadoras — penalidades estatuidas no artigo 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, independentemente da responsabilidade civil que porventura lhes caiba.

XVIII — O Banco Central do Brasil baixará as instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto na presente Resolução.

XIX — O credenciamento de agentes autônomos de investimento pelas Sociedades de Crédito Imobiliário obedecerá, além do que dispõe a presente Resolução, à regulamentação que for baixada pelo Banco Nacional de Habitação.

XX — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando concedido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para os atuais agentes autônomos de investimento, credenciadores e associações de classe se adaptarem às normas desta Resolução, ressalvada a hipótese prevista no item IV.

XXI — Revogam-se as disposições contidas nos itens VI, VIII e IX da Resolução nº 76, de 22 de novembro de 1967.

Brasília, 24 de novembro de 1972. — Ernane Galvão, Presidente.

#### RESOLUÇÃO Nº 239

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de novembro de 1972, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 3º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, resolveu:

I — Autorizar que a indústria e o comércio varejista dos produtos constantes da Seção IV, Capítulo 24, Posição 24.02, Subposição 02 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, recolham as contribuições de que trata a alínea "b" do artigo 3º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, calculadas de uma só vez, sobre 129,525% do preço de venda no varejo.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço de 20 linhas, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

# EXPEDIENTE

## DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

### DIÁRIO OFICIAL

#### SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

#### ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 37,50
Ano .....	Cr\$ 100,00	Ano .....	Cr\$ 75,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 120,00	Ano .....	Cr\$ 95,00

#### PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

#### NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor de Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 90 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos das edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

II — Estabelecer que os fabricantes de cigarros recolham a totalidade das contribuições previstas no item anterior, nos mesmos moldes e prazos adotados para o recolhimento do ICM pelos Estados.

III — Determinar que os recolhimentos de que tratam os itens anteriores far-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1973.

IV — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1973.

Brasília, 24 de novembro de 1972. — Ernane Galvêas, Presidente.

#### CIRCULAR Nº 191

Aos Bancos de Investimento e Bancos Comerciais autorizadas a operar em câmbio

Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 23 de novembro de 1972, resolveu baixar as seguintes normas:

I — É vedada, sem prévia anuência do Banco Nacional da Habitação, a constituição de garantias, com Letras Imobiliárias de emissão de Sociedades de Crédito Imobiliário, nas operações de repasse referidas no item I, da Circular nº 180, de 29 de maio de 1972.

II — No preenchimento das relações confeccionadas conforme modelo e instruções do Anexo 2 da Circular nº 180, registrar-se-á na coluna 8, antes do nome de cada beneficiária, o respectivo número no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como a indicação da atividade principal da empresa.

III — Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 1972. — Francisco De Boni Neto, Diretor. — Luiz de Carvalho e Mello Filho, Diretor.

#### CIRCULAR Nº 192

Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional, em sessão desta data, considerando os resultados das Circulares nºs 122 e 160 e objetivando melhor disciplinar a instalação de postos especiais de prestação de serviços, decidiu baixar as seguintes normas:

I — A instalação de postos, sempre em recintos fechados de Órgãos da Administração Pública — para arrecadação de tributos e pagamentos de interesse de governos — e em escritórios de grandes empresas — para pagamentos e recebimentos ligados à empresa e aos respectivos empregados —, dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil, a ser solicitada à Inspeção de Bancos — ISBAN (Setor Bancário Sul — Edifício Banco Central do Brasil — Brasília — DF).

II — Da solicitação pertinente deverão constar elementos informativos sobre qual o tipo do serviço a ser prestado, o nome da empresa ou do órgão público, respectivo endereço e dependência à qual ficará subordinado o posto, além de outras informações que possibilitem concluir pela conveniência da instalação.

III — Em Órgãos da Administração Pública Federal, serão instalados, preferencialmente, postos de Bancos oficiais de que o Governo Federal seja o maior acionista e da Caixa Econômica Federal. No caso de manifesto desinteresse de referidas instituições, poderá ser autorizada a instalação de postos de outros estabelecimentos bancários comerciais ou de caixas econômicas estaduais.

IV — Os postos não terão escrita própria, devendo os respectivos movimentos diários ser incorporados à contabilidade da Sede ou agência situadas no mesmo município em que forem instalados, exceção feita apenas com relação aos postos instalados em municípios desassistidos por banco. Em qualquer caso, não se admitirão lançamentos valoriza-

dos, por impossibilidade de incorporação do movimento no mesmo dia.

V — Cada estabelecimento poderá instalar:

a) em escritórios de empresas: 1 posto para cada 2 agências pioneiras e/ou 20 agências "não pioneiras" autorizadas, mais 1 pela Sede;

b) em Órgãos da Administração Pública: metade do total apurado em consonância com o limite estabelecido na alínea anterior.

Observação: os bancos oficiais e caixas econômicas estaduais poderão utilizar ambos os limites na instalação de postos em Órgãos da Administração do respectivo Estado.

VI — No prazo de 90 dias, contados da data de vigência desta Circular, deverão estar encerradas as atividades dos postos ora instalados em municípios assistidos, onde os respectivos estabelecimentos não estejam representados pela Sede ou por agência.

VII — Fica assegurado o direito de continuarem em atividade, na atual localização, os postos que, instalados na vigência da Circular nº 122, não se enquadraram na proporção ora estabelecida.

VIII — A entrega e o recolhimento de numerário a domicílio serão objeto de contratação específica entre as partes interessadas, independentemente de autorização prévia do Banco Central, mas com rigoroso cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.103, de 6-4-70.

2. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogados, então, os itens II a IV, da Circular nº 77, de 23-2-67 e as Circulares números 122 e 160, de 19-9-68 e 20-5-71, respectivamente.

Brasília, 23 de novembro de 1972. — Luiz de Carvalho e Mello Filho, Diretor.

#### GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

##### DESPACHOS DO GERENTE

De 21 de novembro de 1972, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos Processos números:

##### Bancos de Investimentos

Aumento de Capital — Reforma do Estatuto:

A-72-1717 — ICI — Banco de Investimentos Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A.

De Cr\$ 50.000.000,00

Para Cr\$ 60.000.000,00

AGE de 29 de junho de 1972.

A-72-2330 — Banco Finasa de Investimento S. A.

De Cr\$ 45.000.000,00

Para Cr\$ 90.000.000,00

AGE de 2 de outubro e 10 de novembro de 1972.

##### Sociedades Corretoras

##### Alteração contratual

A-72-2213 — Penta — Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Limitada.

Instrumento de 28 de setembro de 1972.

Aumento de Capital — Alteração contratual.

A-72-2101 — Curso — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada.

De Cr\$ 27.000,00

Para Cr\$ 66.000,00

Instrumento de 25 de setembro de 1972.

##### Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de Capital — Reforma do Estatuto:

A-72-2169 — BMG — Financeira S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento.

De Cr\$ 11.477.795,00

Para Cr\$ 22.955.590,00

AGE de 11 de setembro de 1972.

**Reforma de Estatuto**  
 A-72-2189 — Fibenco — Companhia de Financiamento, Crédito e Investimentos.  
 AGE de 4 de setembro de 1972.  
**Sociedades de Crédito Imobiliário**  
 Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:  
 A-72-2318 — Banesco S. A. — Crédito Imobiliário.  
 De Cr\$ 4.500.000,00  
 Para Cr\$ 9.500.000,00  
 AGE de 23 de outubro de 1972.  
**Sociedades Distribuidoras**  
 Aumento de Capital — Alteração Contratual:  
 A-72-2257 — Orominas — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Limitada.  
 De Cr\$ 31.200,00  
 Para Cr\$ 73.000,00  
 Instrumento de 15 de setembro de 1972.  
 Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:  
 A-72-1111 — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Lar Brasileiro S. A.  
 De Cr\$ 50.000,00  
 Para Cr\$ 250.000,00  
 AGE de 28 de abril de 1972  
 Mudança de localização de dependência:

A-72-2310 — Equipe S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.  
 De Sorocaba (SP) para Santos (SP) R.D. de 16 de outubro de 1972.  
**Reforma de Estatuto:**  
 A-72-1321 — Novo Rio S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.  
 AGE de 16 de março de 1972.

**Delegacia Regional em Belo Horizonte**

**Serviço Regional da Inspeção de Bancos**

**DESPACHOS DO CHEFE**

De 24-11-72, deferindo na forma dos pareceres, o requerido no processo BH-C-72/91 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Sede da Usiminas Ltda. — "COSEDE" — Belo Horizonte (MG).  
**Reforma ampla dos Estatutos Sociais** — A.G.E. de 30-10-72, inclusive alteração da denominação social de Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Sede da Usiminas Ltda. — "COSEDE" para Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Usiminas e Empresas Subsidiárias Ltda. — "COSEDE".

**Na Série de Classes de Tipógrafo A-408**  
 a) Durval Versões Filho  
 b) Nelson Bettega  
 c) José Drohmereski  
 d) Jandiro José de Lima  
 e) Edevan Patrui, do nível 8-A, para o 10-B, em vagas decorrentes da promoção de Rubval Roberto Martins Krause, Oney Miranda, Pedro Aludis de Lima e duas vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Cozinheiro A-501**

a) Antonia Moreira  
 b) Maria da Trindade Gonçalves  
 c) Joselita Santos de Jesus  
 d) Gemma Antonia Buzzatto Pissato  
 e) Agenor Floriano Cavalcante  
 f) Joana Larson  
 g) Judith Maria dos Santos Thome, do nível 5-A, para o 8-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882 de 1967;

**Na Série de Classes de Carpinteiro A-601**

a) Florindo Trevisan, do nível 10-C, para o 12-D, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;  
 b) João Senechen, do nível 9-B, para o 10-C, em vaga decorrente da promoção de Floriano Trevisan;  
 c) Miguel Reis do Amaral  
 d) Vicente Knopik  
 e) Pedro Scrok, do nível 8-A, para o 9-B, em vagas decorrentes da promoção de Orlando Raul Bum, Florindo Trevisan e João Senechen;

**Na Série de Classes de Marceneiro A-603**

a) Eduardo Novak, do nível 10-C, para o 12-D, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Eletricista Instalador A-802**

a) Francisco Cordeiro dos Santos  
 b) Antonio Komavczewski  
 c) Nelson Macedo, do nível 8-A, para o 9-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Manipulador de Produtos Químicos A-1.001**

a) Rubens Simões Gaier, do nível 6-A, para o 8-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Bombeiro Hidráulico A-1201**

a) Augustinho Walter, do nível 8-A, para o 10-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Mecânico de Aparelhos e Instrumentos A-1303**

a) João Carlos Artigas, do nível 10-C, para o 12-D em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;  
 b) Evilázio Oliveira, do nível 9-B, para o 10-C, em vaga decorrente da promoção de João Carlos Artigas;

**Na Série de Classes de Mecânico de Motores a Combustão A-1305**

a) Eduardo Druz, do nível 10-C, para o 12-D, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Serralheiro A-1705**

a) Felix Kaminski, do nível 10-C, para o 12-D, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;  
 b) José Vendramin, do nível 9-B, para o 10-C, em vaga decorrente da promoção de Felix Kaminski;

**Na Série de Classes de Telefonista CT-214**  
 a) Yolanda Ivany de França  
 b) Helena Otto Filho  
 c) Barbara Sieben Caron  
 d) Cecília Duleba, do nível 6-A, para o 7-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Motorista CT-401**

a) Amilton Grani  
 b) Fernando Arseno, do nível 8-A, para o 10-B, em vaga decorrente da promoção de José Domingos Canarinos Filho e Alecio Pereira Machado;

**Na Série de Classes de Tratorista CT-402**

a) Antonio Valentin Trevisan  
 b) Zizo Baldão, do nível 7-A, para o 9-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Agente EC-303**

a) Arlindo Milton Drummond, do nível 7-A, para o 9-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Agente EC-306**

a) Nailor Caporasso, do nível 9-A, para o 20-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 68.227, de 15-2-71;

**Na Série de Classes de Servico GL-102**

a) Magdalena Barbosa  
 b) Lourdes Esperança Basso  
 c) Luiz Oltmann  
 d) Wilma Barbosa  
 e) José Nadelny  
 f) Irene Dutka  
 g) Orlanda Costa  
 h) Santo Luiz Mion  
 i) Marli Terezinha de Lima Canedo, do nível 5-A, para o 6-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882 de 1967;

**Na Série de Classes de Zelador GL-101**

a) João Alves da Silva  
 b) André Pessoa de Oliveira Neto, do nível 7-A, para o 8-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67 e uma decorrente da nomeação por acesso de Newton Antonio Cavet;

**Na Série de Classes de Guarda GL-203**

a) Lindolfo Climaco Martins, do nível 8-A, para o 10-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Porteiro GL-302**

a) José Borges de Souza  
 b) Fernelando de Almeida Gueber  
 c) Alípio do Nascimento  
 d) José Falcade, do nível 9-A, para o 11-B, em vagas decorrentes da nomeação por acesso de Valmiqué Miranda, José João Bajerski, Ivo Francisco Blanc e uma classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria GL-303**

a) Servina Gonçalves  
 b) Ollanda Pereira Czikowski  
 c) Ines Tibusch  
 d) Iglacir Menin Ribas, do nível 7-A, para o 8-B em vagas decorrentes da promoção por acesso de José João Bajerski, Faustino Maciel da Hora, Eunice dos Santos Toniolo e Benvida Fabris;

**Na Série de Classes de Cinetécnico P-501**

a) João Augusto Pinto do nível 12-A, para o 14-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIAS DE 21 DE NOVEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve  
 Nº 985 — Aposentar, com fundamento no artigo 101, item I, combinado com o artigo 102, item II, da Constituição, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, Maria de Lourdes de Abreu de Barros, Auxiliar de Portaria.... GL-303.7A, matrícula nº 1.993.970, do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira.  
 Nº 992 — Exonerar a partir de 15 de junho de 1982, a servidora Eunice Bittencourt Coelho do cargo de Correntista, AF-203.7 da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade. — *Djagir Menezes, Reitor.*

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 9.136, DE 5 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer da Comissão de Promoção desta Universidade, constituída na forma do artigo 53, do Decreto nº 53.480-64, pela Portaria número 9.083, de 15 de setembro de 1972, resolve:

Promover

De acordo com o artigo 29 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com o artigo 3º, do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade.

A partir de 31 de março de 1972  
 I — Por Merecimento:

**Na Série de Classes de Almoxarife AF-101**

a) Plínio Fernandes  
 b) Segismundo Rodak, do nível 14-A, para o 16-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Armazenista AF-102**

a) Gildamir Warde Andriow  
 b) Arlete Schwarz Pozzo, do nível 8-A, para o 10-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Escriturário AF-202**

a) Switlana Dmytraczenko  
 b) Mario Carnasciali  
 c) Odil José Cota  
 d) Herlene Gabardo  
 e) Renato Muller Lima Torres  
 f) Yara Rocha de França  
 g) Shirley Pianaro  
 h) Neide Brun  
 i) Clotilde Julieta Boff  
 j) Cacilda Ribas Machado, do nível 8-A, para o 10-B, em vagas decorrentes da nomeação por acesso de: José Reitmeyer, Carlos Luiz Guimarães Sabola, Luiz Avelino Paquet de Lacerda, Lineu Benedito Ribas Linhares, Floresval Armando Bianchi, Dilson Goss, Eliza Stankiewicz, Pedro Carvalho Ramos, Lidia Elia Stanczyk e Antônio Lori Cordeiro de Souza;

**Na Série de Classes de Datilógrafo AF-503**

a) Audenir Roberto Ramos Bianchi  
 b) Leda Filus  
 c) Zelio Oliniski  
 d) Ronaldo Fabris Alves, do nível 7-A, para o 9-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

**Na Série de Classes de Pintor A-105**

a) Raul Pereira de Oliveira  
 b) José Antonio Klemba  
 c) João Lau Neto, do nível 8-A, para o 9-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67 e uma decorrente da promoção de Francisco Sbrissia;

**Na Série de Classes de Encadernador A-406**

a) Ivete Nobrega Unger, do nível 8-A, para o 9-B, em vaga decorrente da promoção de Raul Alves de Andrade;

Na Série de Classes de Enfermeiro TC-1201

- a) Walry Chiappa Schmidt
- b) Alice de Lima
- c) Maria Gudrun Ingrid Dueck
- d) Zoraid Gid
- e) Josefa Lourenço de Meira
- f) Ruth Tulio
- g) Dirce de Oliveira Nascimento
- h) Celestina Pinto Schittini, do nível 20-A, para o 21-B, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

A partir de 31 de dezembro de 1969

Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria GL-303

- a) Ana Perine, do nível 7-A, para o 8-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

A partir de 31 de março de 1972

II — Por Antiquidade:

Na Série de Classes de Almojarife AF-101

- a) Jonder Kou
- b) João Neiva de Macedo, do nível 14-A, para o 16-B, em vaga decorrente da aposentadoria de Levy Cordeiro e uma classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Escrivário AF-202

- a) Dulce Neiva de Lima Michaud
- b) Eraldo Marino Moura de Freitas
- c) Carmem Donin
- d) Lourdes Virginia Andersen
- e) Nair Nodoca Takeuchi, do nível 8-A, para o 10-B, em vagas decorrentes da nomeação por acesso de Carlos Agostinho Salata, Newton Carlos Grillo, Alda Cunha Siqueira, Eunice Ticoulat Freire Cortes e Maria Tereza Esmerandio;

Na Série de Classes de Datilógrafo AF-503

- a) Jair do Rocio Bueno de Moraes
- b) Douglas Manoel Manfredini
- c) Maria da Gloria Belo Valvi, do nível 7-A, para o 9-B em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Pintor A-105

- a) Roldão Inácio de Souza
- b) Rubens Mario Antonucci, do nível 8-A, para o 9-B em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882 de 1967;

Na Série de Classes de Encadernador A-406

- a) João Renato dos Santos, do nível 8-A, para o 9-B, em vaga decorrente da promoção de Leonidas Loyola;

Na Série de Classes de Tipógrafo A-408

- a) Lourival Fabris
- b) Durval de Cristo, do nível 1 A, para o 10-B em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Cozinheiro A-501

- a) Maria Adler Cordeiro
- b) Aráides Marcelina Resmer da Silva
- c) Avany Rodrigues Hecht, do nível 5-A, para o 8-B, em vaga decorrente da aposentadoria de Antonia Beliczki Turcot e duas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Carpinteiro A-601

- a) Pedro Salvador Herrera, do nível 8-A, para o 9-B, em vaga decorrente da promoção de Paulo Bunick;

Na Série de Classes de Eletricista Instalador A-802

- a) Santo Augusto Gasparelo, do nível 8-A, para o 9-B em vaga decorrente da promoção de Alfredo Bill;

Na Série de Classes de Telefonista CT-214

- a) Vitoria Vauvki Gonçalves
- b) Zaide Oliveira Wosch, do nível 6-A, para o 7-B em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Motorista CT-401

- a) Bruno Brainta
- b) Manoel dos Santos Ferreira, do nível 8-A, para o 10-B, em vagas decorrentes da promoção de Waldemiro Pecetskei e Domingos Batista;

Na Série de Classes de Tratorista CT-402

- a) Reinaldo Sbrissia, do nível 7-A, para o 9-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Servicial GL-102

- a) Ana Szpak
- b) Francisca Ferreira de Andrade
- c) Laura Roberto
- d) Anna Ramos, do nível 5-A, para o 6-B, em vagas decorrentes da exoneração de Carmela Simões Aruda, Nestor Bilobran, Pedro Gonçalves de Castro, Terezinha Carmelita Rocha;

Na Série de Classes de Guarda GL-203

- a) Cornélio Henrique Eler, do nível 8-A, para o 10-B, em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Porteiro GL-302

- a) Saul José Coelho, do nível 9-A, para o 11-B, em vaga decorrente da nomeação por acesso de Newton Antonio Cavet.

Na Série de Classes de Auxiliar de Portaria GL-303

- a) Alai Andretta Cavet
- b) Adial Ribeiro Godoy, do nível 7-A, para o 8-B, em vaga decorrente do falecimento de Elita Gonçalves de Assis e uma classificada pelo Decreto nº 60.882-67;

Na Série de Classes de Enfermeiro TC-1201

- a) Lucia Toyoshima
- b) Glauca Borges Serafim
- c) Maria do Socorro Albuquerque Gerun, do nível 20-A, para o 21-B, em vagas decorrentes da promoção de Eregi Magrin Moura, Candida da Rocha Gamba e Ivanilde Hass. — *Alcayr Munhoz Mäder.*

PORTARIA Nº 9.156, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967 e o Parecer da Comissão de Acesso desta Universidade, resolve:

Nomear por Acesso, a partir de 30 de setembro de 1972, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — desta Universidade, em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882 de 1967 e retificado pelo Decreto número 64.162, de 5 de março de 1969, os seguintes funcionários:

- I — Do cargo de *Atendente* — Código P-1709.9.

Para o cargo de Auxiliar de Enfermagem — Código P-1701.13.A.

- a) Hanoar Kalil Farran
- b) Maria Josefa Zinny
- c) Maria Judith Diniz
- d) João de Souza

II — Em consequência, ficam suprimidos 4 cargos de *Atendente*, de acordo com o § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 299-67.

PORTARIA Nº 9.157, DE 11 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer da Comissão de Acesso desta Universidade, instituída através da Portaria nº 9.058, de 5 de setembro de 1972 e de acordo com os artigos 20 e 21 do Decreto número 54.488-64, que regulamentou o Capítulo VIII da Lei nº 3.780-60, resolve: Nomear por Acesso a partir de 30 de setembro de 1972, no Quadro Único de Pessoal — PP — desta Universidade, os seguintes funcionários:

- I — Do cargo de *Armazenista* AF-102.10.B,

Para o cargo de *Almojarife* AF-101.14.A.

Izaltino Marinho em vaga classificada pelo Decreto nº 60.882-67.

- II — Do cargo de *Escrivário* AF-202.10.B,

Para o cargo de *Oficial de Administração* AF-201.12.A.

- a) Emy Azevedo
- b) Lydia Anna Carolina Nehls em vagas classificadas pelo Decreto número 60.882-67.

- III — Do cargo de *Escrevente Datilógrafo* AF-204.7,

Para o cargo de *Arquivista* EC-303.7.A.

- a) Lydia Ballatka
- b) Magali Beurer Grillo em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882 de 1967.

- IV — Do cargo de *Escrevente Datilógrafo* AF-204.7,

Para o cargo de *Escrivário* AF-202A

Clarisse Mendes de Menezes em vaga decorrente da promoção de Dorit Dagemar Schroeder.

- V — Do cargo de *Servente* GL-104.5.

Para o cargo de *Auxiliar de Portaria* GL-303.7.A.

- a) José Schimansk
- b) Teresa de Oliveira Moro em vagas decorrentes da exoneração de Luiz Bindi e Cesar Roberto Till respectivamente.

- VI — Do cargo de *Trabalhador* GL-402.1.

Para o cargo de *Servente* GL-104.5.

- a) Lecor Augusto Corrêa Lima
- b) Ari Cavalheiro em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67.

- VII — Do cargo de *Auxiliar de Portaria* GL-303.8.B,

Para o cargo de *Porteiro* GL-303.9.A

- a) Odete Morona Coelho
- b) Ilto Canetti em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67.

- VIII — Do cargo de *Auxiliar Rural* P-209.3,

Para o cargo de *Operário Rural* P-207.6.

- a) Durval Ribeiro de Souza
- b) Antonio Elias
- c) Adolfo Baungartner
- d) José Benedito Teixeira
- e) Aristides Nadolny
- f) Adir Alves Cordeiro
- g) José Valério
- h) Antonio Coradin em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882-67.

- IX — Do cargo de *Laboratorista* P-1602.8 A.

Para o cargo de Técnico de Laboratório P-1601.12.A.

- Maria Cabral do Nascimento em vaga classificada pelo Decreto número 60.882-67.

X — Do cargo de *Auxiliar de Laboratório* P-1603.4.

Para o cargo de *Laboratorista* P-1602.8 A.

- a) Otilia Kichijavorski
- b) Felix Penkal
- c) Natalio Padilha de Lima
- d) Hilda de Mellos Marchi em vagas classificadas pelo Decreto nº 60.882 de 1967. — *Alcayr Munhoz Mäder.*

PORTARIA Nº 9.162, DE 13 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de atribuições que lhe confere o artigo 9º do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966 resolve:

Designar de acordo com o artigo 145, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Gilberto Frank Bueno, ocupante efetivo do cargo de Técnico de Contabilidade P-701.13.A, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 5-F, de Assessor Técnico do Diretor-Geral do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, em vaga decorrente da dispensa de Maria de Jesus Coelho.

PORTARIA Nº 9.176, DE 24 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Conceder exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 14 de outubro do corrente ano, a Levy Lothano Janz, matrícula número 2.400.021, do cargo de fotógrafo, código P-502.9.A, da Faculdade de Odontologia e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA Nº 9.177, DE 24 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições legais e estatutárias resolve:

Conceder exoneração de acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a partir de 8 de outubro do corrente ano, a Rachel Bley de Miranda, matrícula número 1.025.257, do cargo de Escrivário AF-202.10.B, do Hospital de Clínicas e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná.

PORTARIA Nº 9.179, DE 24 DE OUTUBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o artigo 15 da Lei nº 5.539, de 27 de novembro de 1968 resolve:

Nomear de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude de habilitação em concurso público de provas e títulos Eurico Dacheux de Macedo, para exercer em caráter efetivo, o cargo de Professor Adjunto EC-502.22, do Departamento 04-E, do Instituto de Matemática e do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 60.882-67, em vaga classificada pelo mesmo Decreto.



**PORTARIA Nº 9.192, DE 27 DE OUTUBRO DE 1972**

O Reitor da Universidade Federal do Paraná, usando de suas atribuições resolve:

Tornar sem efeito a Portaria número 8.819-A, de 3 de julho de 1972, que trata da nomeação para o cargo de Professor Assistente de Ivo Pocrifka, em virtude do falecimento do referido Professor em data de 15 de outubro de 1972. — *Atlântido Borba Côrtes*, Vice-Reitor em exercício.

**Parecer da Comissão sobre Acumulação de Cargos**

Processo: Nº 18.019.

Interessado: Zaor Caetano.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Botânica e Professor do Ensino Médio do Ginásio Estadual «Emiliano Pernetta.»

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 7.885, de 28 de setembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino: Zaor Caetano.

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Botânica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

2) A disciplina lecionada (Botânica), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Auxiliar de Ensino, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor do Ensino Médio, já que leciona Ciências, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino de segundas às sexta-feiras das 14 às 18 horas e quintas-feiras das 8 às 12 horas e como Professor do Ensino Médio, terças, quartas e quintas-feiras das 19 às 22 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 1971. — *Ralph J. G. Hertel*, Presidente. — *Ayrton de Mattos*, Membro. — *Paulo Kroeff C. C. Monteiro*, Membro.

**Parecer da Comissão sobre Acumulação de Cargos**

Processo: Nº 18.018.

Interessado: Armando Carlos Cervi.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino, da disciplina de Botânica e Professor do Ensino Médio do Ginásio Estadual «Newton Ferreira da Costa.»

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 7.884, de 28 de setembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxili-

lar de Ensino: Armando Carlos Cervi. 1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Botânica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

2) A disciplina lecionada (Botânica), além de ser integrante do currículo de formação profissional do Auxiliar de Ensino, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor do Ensino Médio, já que leciona Ciências, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino diariamente das 8 às 12 horas, e como Professor do Ensino Médio nas segundas e quartas-feiras das 15,55 às 19 horas, nas quintas e sextas-feiras das 18,20 às 19 horas, e de segundas às sextas-feiras das 19,15 às 22,50 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 1º de outubro de 1971. — *Ralph J. G. Hertel*, Presidente. — *Ayrton de Mattos*, Membro. — *Paulo Kroeff C. C. Monteiro*, Membro.

**Parecer da Comissão sobre Acumulação de Cargos**

Processo nº 18.017.

Interessada: Yoshiko Saito Kuniyoshi.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Botânica e de Naturalista do Instituto de Defesa do Patrimônio Natural.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 7.886, de 28 de setembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Auxiliar de Ensino: Yoshiko Saito Kuniyoshi.

1) A interessada exerce o cargo de Auxiliar de Ensino de disciplina de Botânica da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

2) A disciplina lecionada (Botânica), além de ser integrante do currículo de formação profissional da Auxiliar de Ensino, tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Naturalista, já que executa trabalhos na Divisão de Botânica, em trabalhos de coleta, preparo, estudo e classificação sistemática de material Botânico, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino de segundas às sextas-feiras das 8 às 11 horas e como Naturalista no Instituto de Defesa do Patrimônio Natural de segundas às sextas-feiras, das 12 às 18 horas e 30 minutos, cumprindo assim o mínimo exigido de horas semanais de trabalho para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade

de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 1 de outubro de 1971. — *Ralph J. G. Hertel*, Presidente. — *Ayrton de Mattos*, Membro. — *Paulo Kroeff C. C. Monteiro*, Membro.

**PROCESSO Nº 18.000**

Interessado: Joel Moacyr Silva Guardiano.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Físico-Química e Professor de Física do Colégio Estadual do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 7.883, de 28 de setembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Joel Moacyr Silva Guardiano:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Físico-Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina de Físico-Química, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Licenciado em Química, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Professor de Física do Colégio Estadual do Paraná, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Auxiliar de Ensino, segundas, terças e quartas-feiras, respectivamente das 13 às 18 horas; das 13 às 17 horas e das 13 às 16 horas e como Professor de Física do Colégio Estadual do Paraná, terças, quintas e sextas-feiras das 19 às 22 horas e 30 minutos, cumprindo assim à exigência mínima de horas semanais para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 5 de outubro de 1971. — *Léo da Rocha Lima*, Presidente. — *Milton Munhoz Gleich*, Membro. — *Maria Siguemi Takasugi*, Membro.

**PROCESSO Nº 221-71**

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná e de professor de Geografia do Ensino Médio do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 7.936, de 5 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná, Daniel Rocha.

1) O interessado que deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Geografia para lecionar Geografia Física no Curso de Geografia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná;

2) A disciplina lecionada de Geografia Física além de ser integrante do currículo de formação profissional do candidato tem íntima relação com a função de professor de Geografia do Ensino Médio do Estado do Paraná, atendendo assim à exigência legal, quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez a compatibilidade de horários está comprovada por documentos, constantes do processo ou seja de Auxiliar de Ensino do referido Departamento de Geografia ministrando aulas de Geografia Física no Turno da Tarde, às terças e quartas-feiras das 14,00 às 16,00 horas; nas quintas-feiras das 13,30 às 16,30 horas; nas sextas-feiras das 13,30 às 16,00 horas e nas segundas-feiras das 14,00 às 16,30 horas e como Professor do Ensino Médio do Estado do Paraná lotado no Ginásio Estadual Newton Ferreira da Costa, desta capital no Turno da Manhã, durante a semana das 7,00 às 11,30 horas, na função gratificada de Diretor cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 8 de outubro de 1971. — *José Carlos de Figueiredo*, Presidente. — *Alda Aracy Moeller*, Membro. — *Eny Camargo Maranhão*, Membro.

**PROCESSO Nº 16.131-71**

Interessado: Hélio Irani da Motta e Camanducaia.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da Disciplina. XIII — Conversão Eletromecânica da Energia — Máquinas Elétricas, subordinada ao Departamento de Eletricidade da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná e Engenheiro da Companhia Paranaense de Energia Elétrica.

A Comissão de Professores de disciplinas afins subordinadas ao Departamento de Eletricidade da Faculdade de Engenharia da Universidade Federal do Paraná, designada pela Portaria número 7.703, de 5 de julho de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelece o artigo 26, § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Hélio Irani da Motta e Camanducaia:

1º) O interessado deverá ser contratado para exercer as funções de Auxiliar de Ensino na disciplina XIII — Conversão Eletromecânica da Energia — Máquinas Elétrica, subordinada ao Departamento de Eletricidade da Faculdade de Engenharia.

2º) A disciplina Máquinas Elétricas, além de ser integrante do currículo de formação profissional do engenheiro, tem íntima relação com as atribuições do cargo de engenheiro, já que inclui serviços de Operação, ensaios e manutenção de Máquinas Elétricas, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias. Note-se, ainda, que conforme Of. 014-71-DE, o interessado exerceu a regência da disciplina no período de

de março de 1971 até 31 de julho de 1971, quando se deu o retorno do titular, conforme Of. 033-71-DE.

3º) Por sua vez esta comissão é de parecer que a compatibilidade de horários está assegurada por documentos anexos ao processo, ou seja, como Professor as segundas, quartas e sextas-feiras, das 15 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos, sendo nestes horários dispensado de seu expediente, conforme Declaração anexa ao processo, e aos sábados das 8 horas às 10 horas e das 15 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para o cargo, de acordo com o Art. 3º, alínea a, do Decreto nº 64.086, de 11 de fevereiro de 1969.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 11 de outubro de 1971. — *Éliphaz de Figueiredo*, Presidente. — *José Eivaldo Ferreira de Freitas*, Membro. — *José Gonçalves Neto*, Membro.

#### PARECER

A Comissão designada pela Portaria nº 7.918, de 4 de outubro de 1971, para apresentar parecer sobre a existência ou não de correlação de matérias e compatibilidade de horários com referência à acumulação de cargos de Professor Primário M.N.1 — Nível 16, lotado no Grupo Escolar «Barão do Rio Branco», adida ao Departamento de Educação da S.E.C. e da função de Auxiliar de Ensino do Departamento de Estatística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná, conclui que não existe incompatibilidade de horários e há correlação de matérias nas funções acumuladas pela Professora Iara Simile de Macedo.

Tal parecer tem por base os seguintes considerandos:

a) O horário das funções exercidas no Grupo Escolar «Barão do Rio Branco» é matinal, indo das 8 às 12 horas, enquanto as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Estatística poderão ser exercidas em período vespertino.

b) A Professora Iara Simile de Macedo está adida ao Departamento de Educação da S.E.C., porém, há três anos, tem ficado à disposição do Departamento de Estatística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, onde vem cumprindo diariamente seu horário.

c) A Professora Iara Simile de Macedo é Licenciada em Ciências Sociais, tendo a disciplina de Estatística em seu currículo e satisfazendo requisitos básicos para sua contratação.

d) O fato de estar à disposição do Departamento de Estatística por três anos deu à Professora o embasamento necessário ao preenchimento da Função de Auxiliar de Ensino.

e) De conformidade com seu currículo, a Professora em questão vem colaborando e participando de vários trabalhos de natureza estatística, além de ter participado de seminários, cursos e palestras durante todo o tempo em que esteve à disposição do Departamento.

f) Em diversas oportunidades, a Professora Iara Simile de Macedo participou de Estatística aos Cursos de Ciências Sociais, Pedagogia e Orientação Educativa, com o devido acompanhamento do Chefe do Departamento.

g) A prova de suficiência realizada pela Professora Iara Simile de Macedo atesta suas condições para ser contratada como Auxiliar de Ensino.

h) O magistério a nível primário exige do professor um domínio porva-

lente de matérias, incluindo matemática e estatística, havendo, pois, correlação entre as funções da Professora.

Desta forma, observados os itens citados, somos de parecer de que nada impede a contratação da Professora Iara Simile de Macedo para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Estatística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná, no tocante à compatibilidade de horário e à correlação de matérias com as funções de Professor Primário M.N.L. — Nível 16, da Secretaria de Educação e Cultura.

Curitiba, 13 de outubro de 1971. — *Galbas Milléo*. — *Flávio Bernini*. — *Shigueki Suzuki*.

Parecer sobre Acumulação de Cargos  
Processo nº 16.636.

Interessado: Geraldo Moreira de Macedo.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Federais do Ministério da Fazenda e Auxiliar de Ensino do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia e Administração da Universidade Federal do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 7.964, de 14 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Aux. de Ensino Geraldo Moreira de Macedo.

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade da Faculdade de Economia e Administração desta Universidade.

2) A disciplina a ser lecionada — Contabilidade, além de ser integrante do currículo de formação profissional do Contador, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, já que executa revisões contábeis e perícias, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino está subordinado aos seguintes horários, segunda, terça, quinta e sextas-feiras, das 19 horas e 30 minutos às 22 horas e 30 minutos e, como Agente Fiscal, de segunda a sextas-feiras das 8 horas e 30 minutos às 10 horas e 30 minutos e das 12 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 25 de outubro de 1971. — *David Oltramari*, Presidente. — *Ocyron Cunha*, Membro. — *Taras Savytzky*, Membro.

Parecer sobre Acumulação de Cargos  
Processo nº 16.635.

Interessado: Alfredo Arten.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia e Administração

da Universidade Federal do Paraná e Contador Seccional da Secretaria dos Transportes do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 7.980, de 21 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Alfredo Arten:

1) O interessado deverá ser contratado para exercer as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade da Faculdade de Economia e Administração, desta Universidade.

2) A disciplina lecionada — Contabilidade, além de ser integrante do currículo de formação profissional do «Bacharel em Ciências Contábeis», tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de «Contador Seccional da Secretaria de Transportes do Estado do Paraná», já que é este o enquadramento funcional do interessado, atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, segunda, quarta, quinta e sextas-feiras, das 19 horas e 30 minutos às 22 horas e 30 minutos e como Contador Seccional da Secretaria dos Transportes de segunda às sextas-feiras das 12 às 18 horas e 30 minutos, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 27 de outubro de 1971. — *David Oltramari*, Presidente. — *João Amaral Almeida*, Membro. — *Pedro Steiner Júnior*, Membro.

PROCESSO Nº 18.016

Interessado: Lic. Waldir Esper.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino de Zoologia e de Oceanógrafo da SUDEPE.

#### PARECER

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.008, de 27 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Waldir Esper:

1º) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Zoologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U.F.P.

2º) A disciplina de Zoologia, além de ser integrante do currículo de formação profissional de Licenciado em História Natural, tem íntima relação com as atribuições do interessado, em função de oceanógrafo contratado pelo Convênio de Pesquisas Oceanográficas firmado entre a Universidade Federal do Paraná — Departamento de Zoologia e a SUDEPE (v. programa de atribuições anexo), atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3º) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino de Zoologia fará o horário de segunda a sábado, das 7 horas e 30 minutos às 11 horas e 30 minutos e, como oceanógrafo, nos dias úteis das 13 às 19 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada função, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 4 de novembro de 1971. — *Hans Jakobi*, Presidente. — *Olaf Hermann Hendryk Mielke*, Membro. — *Renato Contín Marinoni*, Membro.

PROCESSO Nº 23.407-71

Interessado: João Maria Prestes.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina do Departamento de Administração da Faculdade de Economia e Administração e de Professor Suplementarista do Colégio Comercial Estadual «Arthur Ribeiro de Macedo».

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 7.946, de 8 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos, em que incide o Aux. de Ensino João Maria Prestes:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Suplementarista, ou seja, deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Administração da Faculdade de Economia e Administração.

2) A disciplina a lecionar, além de ser integrante do currículo de formação profissional do economista e do contabilista, tem íntima relação com as atribuições do interessado como Professor Suplementarista da disciplina de «Elementos de Economia», atendendo assim à exigência Legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino: de segunda a sexta-feira, das 9 às 11 horas, terça-feira, das 19 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos; e quinta-feiras, das 19 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos, e como Professor Suplementarista: segunda, quarta e sexta-feira, das 20 horas e 10 minutos às 22 horas e 20 minutos, cumprindo assim à exigência, isto é, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, concluímos favoravelmente à correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 1971. — *Nivaldo Maranhão Faria*, Presidente. — *Rodrigo Costa Rocha Loures*, Membro. — *Ocyron Cunha*, Membro.

PROCESSO Nº 24.853-71

Parecer sobre Acumulação de Cargos

Interessado: Paulo Raul Kroeff.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensi-

no da disciplina de Matemática I, do Departamento de Matemática da Faculdade de Economia e Administração da U.F.P. e de Engenheiro do Ministério dos Transportes, cedido à R.F.F.S.A.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 7.983, de 21 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Paulo Raul Kroeff:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de Matemática I do Departamento de Matemática de Economia e Administração.

2) A disciplina lecionada no Departamento de Matemática, além de ser integrante do currículo de formação profissional de economistas e administradores, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro do Ministério dos Transportes, cedido à R.F.F.S.A., atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino exercera suas funções de segunda a sexta-feira, das 19 horas e 30 minutos às 22 horas e 30 minutos, e como Engenheiro da R.F.F.S.A., está sujeito a horário de trabalho de segunda a sexta-feira, das 12 horas e 30 minutos e das 14 às 18 horas e 30 minutos, cumprindo, assim, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Desta forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 4 de novembro de 1971. — *Luiz Fernando da Silva Furtado*, Presidente. — *Hamilton Ribeiro de Souza*, Membro. — *Walter Cordeiro Skroch*, Membro.

**Parecer da Comissão de Acumulação de Cargos**

Processo nº 88.806 — Da Reitoria.  
Interessado: João Maria Ferraz Diniz.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Patologia e Clínicas do Curso de Veterinária da Faculdade de Veterinária da Universidade Federal do Paraná, com o cargo de Veterinário da Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria nº 8.023, de 29 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino João Maria Ferraz Diniz:

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino do Departamento de Patologia e Clínicas, do curso de Veterinária U.F.P.

2) As disciplinas do Departamento de Patologia e Clínicas, além de ser integrantes do currículo de formação profissional do Médico Veterinário, têm íntima relação

com as atribuições do interessado em função do cargo de Veterinário, já que exerce na Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná o cargo mencionado, atendendo assim à exigência legal da correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino na Faculdade de Veterinária da U.F.P., de segunda a sexta-feira, das 8 às 10 horas e aos sábados das 9 às 11 horas e na Secretaria da Agricultura do Estado do Paraná, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas e 30 minutos, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para o cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 8 de novembro de 1971. — *Marcos Augusto Enrietti*, Presidente. — *Orisel Curial*, Membro. — *Ruy Santos*, Membro.

PROCESSO Nº 25.622

Interessado: Roberto Riva de Almeida.

PARECER

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente de Química Orgânica da Faculdade de Farmácia e Auxiliar de Ensino de Química Orgânica I da Faculdade de Engenharia Química, ambas da Universidade Federal do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 8.035, de 4 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Professor Roberto Riva de Almeida:

1) O interessado foi aprovado em Concurso para Professor Assistente de Química Orgânica (Química Orgânica e Química Orgânica Aplicada à Indústria Farmacêutica), da Faculdade de Farmácia da Universidade Federal do Paraná;

2) A referida disciplina além de ser integrante do currículo de formação profissional do Farmacêutico Industrial, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Auxiliar de Ensino de Química Orgânica I da Faculdade de Engenharia Química da Universidade Federal do Paraná, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor Assistente da Faculdade de Farmácia, deverá cumprir o seguinte horário: terças e quintas-feiras das 13 às 17 horas; e quartas-feiras, das 14 às 18 horas; e como Auxiliar de Ensino da Faculdade de Engenharia Química, de segunda a sexta-feira, das 8 às 12 horas e segunda-feira das 13 às 17 horas, perfazendo assim, o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para os cargos, de acordo com a legislação em vigor.

PROCESSO Nº 25.622

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade

de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 8 de novembro de 1971. — *Carvalho da Silveira*, Presidente. — *Luiz Manoel Scavazza*, Membro. — *Eduardo Augusto Moreira*, Membro.

Processo: Protocolo nº 14.249/71.

Interessado: Eng. Meuris Damaceno Cassou.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina "Materiais de Construção I" e de Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 8.022, de 29 de outubro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o Art. 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e Art. 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incidirá o Eng. Meuris Damaceno Cassou:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de Auxiliar de Ensino da disciplina de "Materiais de Construção I" do Curso de Engenheiros Cíveis da Faculdade de Engenharia;

2) A disciplina a ser lecionada, "Materiais de Construção I", além de ser integrante do currículo de formação profissional do "Engenheiro", tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Engenheiro do D.E.R. do Paraná, pois enquanto ao Auxiliar de Ensino cabe tratar do estudo teórico-prático dos Materiais empregados nas construções, dos processos de Construção, dos ensaios e especificações dos materiais, ao Engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem compete projetar, fiscalizar, administrar Obras Rodoviárias, especificar, ensaiar, adquirir, aceitar ou rejeitar materiais de construção, além de tratar dos assuntos burocráticos relativos às atividades do Departamento, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias;

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja:

a) Auxiliar de Ensino: segundas, terças, quartas, quintas, sextas-feira e sábados das 8h 30m às 10h 30 m.

b) Engenheiro do DER/PR: segundas, terças, quartas, quintas, sextas-feira das 12h às 18h 30m.

Dessa forma, a Comissão, abaixo assinada, considera existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes deste Processo.

Curitiba, 10 de novembro de 1971. — *Eduardo Moscalewsky*, Presidente. — *Mauro Lacerda Santos*, Membro. — *Nelson Guimarães*, Membro.

PROCESSO Nº 16.045/71

Interessado: Luiz Vamberto de Santana.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade Nacional e Economista do Instituto de Pesquisas Agropecuárias Meridional — IPEAME.

A Comissão de Professores, de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 8.054, de 10 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei número 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 e art. 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de

dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Auxiliar de Ensino Luiz Vamberto de Santana:

1) O interessado exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Contabilidade Nacional da Faculdade de Economia e Administração desta Universidade.

2) A disciplina lecionada além de ser integrante do currículo de formação profissional do economista, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Economista do Instituto de Pesquisas Agropecuárias Meridional — IPEAME, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Professor: segundas, quartas, quintas e sextas-feiras, das 19h30m às 22 horas e 30 minutos; 12 (doze) horas semanais e como Economista do IPEAME de segunda a sexta-feira, das 8,30m às 17h30m., cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 17 de novembro de 1971. — *Jayme Garcez*, Presidente. — *Romário Teixeira Nogueira*, Membro. — *Charles Curt Mueller*, Membro.

PROCESSO Nº 24.194

Interessado: Carlos Emiliano França

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de auxiliar de ensino e o de Arquiteto.

A comissão de professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 8.062, de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o art. 26 § 1º, da Lei 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e art. 14, § 1º do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o auxiliar de ensino Carlos Emiliano França:

1) O interessado deverá ser contratado para as funções de auxiliar de ensino da disciplina Composição IV da Faculdade de Engenharia.

2) A disciplina lecionada, Composição IV além de ser integrante do currículo de formação profissional do arquiteto têm íntima e total correlação com as atribuições do interessado no cargo de arquiteto do Tribunal de Justiça do Estado, já que executa planejamento e projetos, atendendo assim às exigências legais, no que se refere à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja como auxiliar de ensino e como arquiteto, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada caso, de acordo com a legislação em vigor.

Desta forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 1971. — *José Marcos Loureiro Prado*, Presidente. — *Elgson Ribeiro Gomes*, Membro. — *Winston Marquesi Ramalho*, Membro

## PROCESSO Nº 24.189

Interessado: *Carlos Eduardo Ceneviva*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de disciplina de disciplina Desenho Arquitetônico e o de Arquiteto do Instituto de Planejamento Urbano de Curitiba.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 8.078, de 17 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o art. 26, § 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Carlos Eduardo Ceneviva — auxiliar de ensino.

1) O interessado exerce o cargo de auxiliar de ensino da disciplina de desenho arquitetônico da Faculdade de Engenharia.

2) A disciplina Desenho Arquitetônico, além de ser integrante do currículo de formação profissional do arquiteto, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de arquiteto, já que executa projeto e planejamento urbano, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Desta forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 22 de novembro de 1971.  
— José Genuino de Oliveira, Presidente  
— José Marcos Loureiro Prado, Membro  
— José Hermeto Palma Sanchotene, Membro.

## PROCESSO Nº 26.596

## PARECER

Interessado: *Manoel Eugênio Marques Munhoz*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Professor Assistente de Ciência das Finanças e Procurador do Instituto Brasileiro do Café.

A Comissão de Professores designada pela Portaria nº 8.053 de 10 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o Prof. Manoel Eugênio Marques Munhoz:

1) O interessado deverá tomar posse no cargo de Professor Assistente de Ciência das Finanças da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná;

2) A disciplina em referência integra o currículo de formação dos bacharéis em direito e tem íntima relação com as atribuições do interessado, que só por bacharéis poderão ser exercidas. O cargo de Procurador do Instituto Brasileiro do Café implica representação da autarquia em Juízo e elaboração de pareceres que exigem o conhecimento de Ciência das Finanças. A natureza econômica do Instituto Brasileiro do Café, caracterizada pelas finalidades que persegue (Lei número 1.779, de 22 de dezembro de 1952),

acrescida à sua estruturação como autarquia, acentua a íntima correlação existente entre os encargos de Procurador e os da cadeira de Ciência das Finanças.

3) A compatibilidade de horários está comprovada, visto não ser obrigado o interessado a exercer a função de Procurador, no período de aulas da Faculdade, que é das 8 às 12 horas. Isto se depreende das declarações de folhas, constantes do processo. Em tais condições, ficam satisfeitas as exigências legais, também, neste particular.

Em face do exposto, a Comissão, de acordo com o artigo 99, inciso I e § 1º, da Constituição Federal, concluiu existir, no caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Curitiba, 23 de novembro de 1971.  
— Altino Portugal Soares Pereira, Presidente.  
— Ary Florenço Guimarães, Membro.  
— Fernando Andrade de Oliveira, Membro.

## PROCESSO Nº 250-71

Interessada: *Zélia de Oliveira Passos*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de Pedagogia da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras e de Diretora de Educação da Prefeitura Municipal de Curitiba.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 8.066, de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Auxiliar de Ensino Zélia de Oliveira Passos.

1) A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de Pedagogia

da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras.

2) A disciplina lecionada de «Didática», além de ser integrante do currículo de formação profissional da Professora licenciada em Pedagogia tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Diretora de Educação da Prefeitura Municipal de Curitiba, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino, cumpre os seguintes horários: segundas e quintas-feiras — das 8,00 às 11,00 horas e terça, quartas e sextas-feiras das 14,00 às 16,00 horas e como Diretora de Educação da Prefeitura Municipal de Curitiba cumpre os seguintes horários: segundas e quintas-feiras das 12,30 às 19,00 horas e terças, quartas e sextas-feiras das 8,00 às 12,00 horas e das 16,00 às 19,00 horas. Cumpre assim a exigência legal quanto ao mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de novembro de 1972.  
— Angelo Virginio Visintin, Presidente.  
— Rejane de Medeiros.  
— Evaldo Antônio M. Ferreira.

## PROCESSO Nº 1.190-71

Interessada: *Sônia Maria Coimbra Kenski*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de «Estrutura e Funcionamento do Ensino do 11º Grau» e da função de Chefe da Divisão de Ensino Médio da Prefeitura Municipal de Curitiba.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria

nº 8.066, de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei número 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto número 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide a Auxiliar de Ensino Sônia Maria Coimbra Kenski.

1) A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino de Estrutura e Funcionamento de Ensino de 11º Grau da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

2) A disciplina a ser lecionada «Estrutura e Funcionamento do Ensino do 11º Grau», além de ser integrante do currículo de formação profissional da Professora Licenciada em Pedagogia, tem íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Chefe da Divisão de Ensino Médio da Prefeitura Municipal de Curitiba, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino cumpre os seguintes horários: terças, quintas e sextas-feiras, das 8,00 às 11,00 horas e segundas e quartas-feiras das 16,30 às 18,00 horas e como Chefe da Divisão de Ensino Médio da Prefeitura Municipal de Curitiba, cumpre os seguintes horários: segundas e quartas-feiras das 8,00 às 12,00 horas e das 13,30 às 16,00 horas; terças, quintas e sextas-feiras, das 12,30 às 19,00 horas. Cumpre assim a exigência legal quanto ao mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de novembro de 1972.  
— Angelo Virginio Visintin.  
— Rejane Medeiros.  
— Evaldo Antônio M. Ferreira.

## PROCESSO Nº 24.406

## PARECER

Interessada: *Maria Ignês Mancini*.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo dos cargos de Auxiliar de Ensino do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná, e Professora do Ensino Médio, da disciplina de História, do Ginásio Estadual Sagrada Família, Campo Largo.

A Comissão de Professores de disciplinas afins designada pela Portaria número 8.060, de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor, para apresentar de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e artigo 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide Maria Ignês Mancini:

1) A interessada deverá ser contratada para as funções de Auxiliar de Ensino do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná.

2) As disciplinas ministradas pelo Departamento de História são integrantes do currículo de formação profissional do professor e têm íntima relação com as atribuições da interessada em função do cargo de Professora do Ensino Médio do Estado do Paraná já que executa programa correlato de História.

## IMPÔSTO DE RENDA

EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA  
E PASTORIL

DECRETO Nº 66.095 — DE 20-1-1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.139

PREÇO: R\$ 1,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência do Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remessas Postal

Em Brasília

Na sede do DIN



tória atendendo, assim à exigência legal quanto à correlação de matérias.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada por documentos constantes do processo, ou seja, como Auxiliar de Ensino cumprindo às segundas-feiras, das 16 às 19,00 horas, às terças-feiras, das 16 às 18,00 horas, às quartas-feiras, das 14 às 19 horas, às quintas-feiras, das 16 às 18 horas, e como Professora do Ensino Médio, às segundas-feiras, das 13 às 15,30 horas, às terças-feiras, das 10 às 12 horas e das 13 às 15,30 horas, às quintas-feiras, das 13 às 15,30 horas, às sextas-feiras, das 13,40 às 16,30 horas e sábados das 8,20 às 12 horas, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de horários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de novembro de 1971.  
— Jayme Antonio Cardoso, Presidente.  
— Carlos Roberto Antunes dos Santos, Membro. — Sergio Odilon Nadalin, Membro.

**PROCESSO Nº 22.865**

*Parcer sobre Acumulação de Cargo*

Interessado: Augusto Cesar de Camargo Fayet.

Há correlação de matérias e compatibilidade de horários no exercício cumulativo de Auxiliar de Ensino das disciplinas vinculadas à Economia e Técnico em Análises Sócio Econômicas do IPPUC.

A Comissão de professores de disciplinas afins, designada pela Portaria nº 8.059 de 11 de novembro de 1971, do Magnífico Reitor para apresentar parecer de acordo com o que estabelecem o artigo 26, § 1º, da Lei nº 4.881-A de 6 de dezembro de 1965 e artigo 14 do Decreto nº 59.676 de 6 de dezembro de 1966, chegou à seguinte conclusão em relação à acumulação de cargos em que incide o professor Augusto Cesar de Camargo Fayet:

1) O interessado exerce o cargo de Professor Auxiliar de Ensino de disciplinas vinculadas à Economia no Departamento de Ciência Sociais da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Paraná.

2) A disciplina lecionada, Economia, além de ser integrante do currículo de formação profissional do professor, tem íntima relação com as atribuições do interessado em função do cargo de Técnico em Análises Sócio Econômicas do IPPUC, atendendo assim à exigência legal quanto à correlação.

3) Por sua vez, a compatibilidade de horários está comprovada, por documentos constantes do Processo, ou seja, como professor: de segunda a sexta-feira das 13 às 15 horas e sábados das 8 às 12 horas e como Técnico do IPPUC das 8 às 12 horas e das 15 às 19 horas, de segundas a sextas-feiras, cumprindo assim o mínimo de horas semanais de trabalho exigido para cada cargo, de acordo com a Legislação em vigor.

Dessa forma, consideramos existir correlação de matérias e compatibilidade de honorários, tendo em vista os elementos constantes do processo.

Curitiba, 19 de novembro de 1971.  
— Arthur Santos de Almeida, Presidente.  
— Maria Olga Mattar. — Constantino Comminos, Membros.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 558, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve Conceder exoneração, a pedido, a partir de 10.4.72, ao Professor Assistente José Miguel Neto, do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado na Faculdade de Odontologia.

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve

Nº 562 — Conceder exoneração a partir de 2 de outubro de 1972, ao Assistente de Análise e Programação, Romero Gonçalves Guerra, do Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretor de Análise e Programação, do Centro de Processamento de Dados desta Universidade, criado pelo Decreto nº 69.097 de 18 de agosto de 1971 publicado no *Diário Oficial da União* de 19 subsequente.

Nº 563 — Nomear Genilson Simões Cavalcanti, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretor de Análise e Programação, do Centro de Processamento de Dados desta Universidade, criado pelo Decreto nº 69.097, de 18 de agosto de 1971, publicado no *Diário Oficial da União* de 19 subsequente em vaga decorrente da exoneração do titular.

Nº 569 — Tornar sem efeito a Portaria nº 206 de 4 de abril de 1972, publicada no *Diário Oficial* de 25 de maio subsequente, que declarou aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 53, inciso I e § 3º da Lei nº 4.881-A, de 6.12.65, a partir de 17.2.72, a Francisco Apolonio Jorge Sales, matrícula nº 1.219.917, no cargo de Professor Titular do Quadro

Unico de Pessoal desta Universidade, lotado no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Nº 570 — Declarar aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 53, inciso I e § 3º da Lei 4.881-A, de... 6.12.65, publicada no *Diário Oficial* de 10 subsequente, combinado com o inciso III da supra citada lei, a partir de 17 de fevereiro do corrente exercício, a Francisco Apolonio Jorge Sales, matrícula nº 1.219.917, no cargo de Professor Titular do Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, lotado no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**

PORTARIA Nº 6.061, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal de Santa Maria, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 51.652, de 9 de janeiro de 1963, e tendo em vista o resultado dos trabalhos da Comissão de Acesso, designada através das Portarias nºs 3.666-69, 4.020-69 e 5.803-72, resolve:

Nomear por acesso, a partir de 31 de março de 1972, de acordo com os artigos 34 e 35 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentados pelo Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964, alterado pelo Decreto nº 71.056, de 31 de agosto de 1972, em vagas existentes no Quadro Unico de Pessoal desta Universidade, conforme Decreto nº 64.672, de 10 de junho de 1969:

I — De cargo de Oficial de Administração, código AF-201.18C, para cargo de Técnico de Administração, código AF-601.20A:

- 1. Luiz Fernando Oliveira Rolim
- 2. Vinicius Mac Ginity. — José Mariado da Rocha Filho.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA**

5ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente de 13 de novembro de 1972

Processos:

Nº 9.606 — Lloyd Brasileiro. — A Câmara de Engenharia Industrial.

Nº 57.67 — Estacas Frankl Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 188-67 — Companhia Construtora Federnelras S. A. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 2.322-67 — A.E.G. Telefunken do Brasil S. A. — Cobre-se as taxas.

Nº 6.474-68 — B. H. Engenharia S. A. — Concedido o prazo de 30 dias para as exigências constantes de nosso ofício 1.267-72.

Nº 968-69 — A.L.S. Conceição Arquitetura Indústria e Comércio. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 4.637-70 — PROMIG — Projetos e Construções de Minas Gerais Ltda. — Indeferido o pedido de devolução de mora.

Nº 8.920-71 — Engemeter Engenharia Comércio e Indústria Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

Expediente de 16 de novembro de 1972

Nº 1.873-67 — Searco — Engenharia de Refrigeração e Ar Condicio-

nado Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 2.928-67 — Sociedade Pedra de São Tomé Pavimentação e Revestimento Ltda. — Cancele-se o registro.

Nº 3.606-67 — Abbade Vinc S. A. Indústria, Comércio e Engenharia. — Notifique-se.

Nº 6.097-67 — Spig Rio S. A. Eng., Ind. e Com. — Arquive-se.

Nº 3.370-68 — Serviços Eletrotécnicos Ltda. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 4.659-69 — SPL — Serviços de Profissionais Liberais Ltda. — Cancele-se o registro.

Nº 6.976-69 — Projectum Eng. Limitada. — Anote-se.

Nº 8.237-69 — Cia. Imobiliária e Construtora Sul do Brasil — SubBrasil. — Anote-se, pagas as taxas, notificando a firma.

Nº 7.040-71 — Darcon S. A. Arquitetura Engenharia, Planejamento, Comércio e Indústria. — Anote-se, pagas as taxas.

Nº 6.079-72 — Cofel — Com de Ferro e Electricidade Ltda. — Registre-se, *ad referendum* da Câmara de Engenharia Eletricista.

Nº 7.829-72 — Consórcio Construtora Guanabara Ltda. — Registre-se.

Nº 8.344-72 — Sotec — Sociedade Técnica de Engenharia e Construções

Ltda. — Registre-se, *ad-referendum* da Câmara de Engenharia Civil.

Nº 8.423-72 — Thomson — CSB Equipamentos do Brasil Ltda. — Registre-se, *ad referendum* da Câmara de Eng. Eletricista.

**CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**

DECISAO Nº 63-72

O Conselho Federal de Odontologia, em sua XXVIII reunião ordinária, realizada no período de 3 a 5 de novembro de 1972, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na alínea "e", do artigo 4º, da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971; e, o que consta do processo CFO-2284-72, decide:

Art. 1º Conceder dispensa ao cirurgião-dentista Glaucos Silva, CRO-PR-02, do cargo honorífico de Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, para o qual fora designado pela Decisão CFO-45, de 27 de junho de 1972.

Art. 2º Alterar, em consequência à dispensa concedida, a direção provisória designada na Decisão CFO-45-72, referida no artigo anterior, que passará a ser integrada da seguinte forma:

**Membros Efetivos:**

Presidente: Gilberto Paul — CRO-PR-5.

Secretário: José Luiz Mattos de Abreu e Lima — CRO-PR-393.

Tesoureiros: Washington Wolff Mendes — CRO-PR-3.

Silas Foltran — CRO-PR-15.

João Batista da Cruz Ribeiro — CRO-PR-518.

**Membros Suplentes:**

Paulo Marcon de Andrade — CRO-PR-469.

Luiz Evaldir Guglemin — CRO-PR-13.

Monir Tacla — CRO-PR-277.

Hans Ernest Renner — CRO-PR-44.

Pedro Damiano Lopes Neto — CRO-PR-1716.

Esta Decisão entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 9 de outubro de 1972, independentemente de publicação na *Imprensa Oficial*, visto não estar incluído este ato entre aqueles a que se refere o § 1º, do artigo 56, do Regimento Interno, deste Conselho Federal.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1972. — Airton Costa, CD Secretário-Geral "ad hoc" (alínea "g", art. 1º, S. R.I.) — Newton Bueno Bruzzi, CD, Presidente.

**CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DA GUANABARA**

Retificação

No *Diário Oficial* do dia 27 de outubro de 1972, Seção I, Parte II, página nº 3739:

Onde se lê: Jorge Walter Drumond Aoyares, leia-se:

Jorge Walter Drumond Poyares  
Onde se lê: Evaldo Simas Pereira, leia-se:

Evaldo Simas Pereira.

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

## BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

BALANÇO GERAL

Em 30 de Junho de 1972

A T I V O		P A S S I V O	
<u>DISPONÍVEL</u>		<u>NÃO EXIGÍVEL</u>	
DISPONIBILIDADES NO PAÍS .....	215.209.397,19	CAPITAL .....	5.069.390.000,00
DISPONIBILIDADES NO EXTERIOR .....	27.308.525,23	FUNDO DE RESERVA .....	24.891.025,29
FUNDOS EM TRÂNSITO .....	18.213.577,45	FUNDO DE PREVISÃO .....	170.408.700,64
FUNDOS EM SUSPENSO .....	10.912,56	FUNDO PARA AUMENTO DE CAPITAL .....	30.785.457,25
	260.742.412,43	FUNDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA .....	118,32
<u>REALIZÁVEL A CURTO PRAZO</u>		RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS .....	449.600.000,00
DEPÓSITOS BANCÁRIOS A PRAZO .....	22.360.256,13	RESERVA ESPECIAL .....	1.420.000.000,00
CORRESPONDENTES NO PAÍS .....	472.078.631,49	FUNDO NACIONAL DE DESENV. CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO .....	40.000.000,00
ENCARGOS DE FINANCIADOS E AVALIZADOS - FIPIME .....	21.741.479,84		7.205.075.301,50
ENCARGOS DE FINANCIADOS E AVALIZADOS .....	141.081.421,88	<u>PROVISÕES</u>	
AVALS HONRADOS .....	122.134.955,64	FUNDO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL .....	349.927,33
TÍTULOS DE RENDA .....	25.790,00	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES .....	27.311.966,12
RESPONSABILIDADES DO TESOUREIRO NACIONAL .....	232.047.499,82	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO .....	889.339,26
RESPONSABILIDADES POR ADIANTAMENTOS .....	86.731.219,01		28.551.232,71
ENCARGOS DE FINANCIADOS E AVALIZADOS - FUNAI .....	2.977.320,40	<u>EXIGÍVEL A CURTO PRAZO</u>	
OUTROS VALORES A REALIZAR A CURTO PRAZO .....	21.263.193,78	DEPÓSITOS DE MOVIMENTO .....	75.152.562,85
	1.122.441.767,99	DEPÓSITOS VINCULADOS .....	30.142.865,41
<u>REALIZÁVEL A LONGO PRAZO</u>		DEPÓSITOS DOS FUNDOS ESPECIAIS .....	342.456.359,07
FINANCIAMENTOS .....	4.922.607.649,85	CRÉDITOS DE FORNECEDORES .....	24.970,42
PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS .....	2.800.011.245,06	RESTOS A PAGAR .....	84.546,84
APLICAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE INVESTIMENTOS .....	71.867.082,00	ADICIONAIS DO IMPOSTO DE RENDA - Decreto-Lei 62/66 .....	116.022.958,92
FINANCIAMENTOS A PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS .....	721.513.317,72	OPERAÇÕES DE REPASSE POR CONTÁ DE TERCEIROS .....	1.126.037,06
FINANCIAMENTOS A PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS (REAPLICAÇÃO) .....	68.257.181,89	OUTROS VALORES EXIGÍVEIS .....	87.952.727,75
OUTROS VALORES A REALIZAR A LONGO PRAZO .....	19.956.651,33		652.963.026,32
	8.604.213.127,85	<u>EXIGÍVEL A LONGO PRAZO</u>	
<u>IMOBILIZADO</u>		FINANCIAMENTOS POR ENTIDADES NACIONAIS .....	1.288.185.912,41
IMOBILIZAÇÕES TÉCNICAS .....	21.071.444,60	FINANCIAMENTOS POR ENTIDADES ESTRANGEIRAS .....	534.122.324,49
Menos: Depreciações Acumuladas .....	(2.277.771,02)	FUNDO NACIONAL DE INVESTIMENTOS .....	207.542.080,16
IMOBILIZAÇÕES FINANCEIRAS .....	177.000.200,00	ADICIONAIS DO IMPOSTO DE RENDA - Lei 1474/51 .....	234.694.253,05
IMOBILIZAÇÕES VINCULADAS AO FUNTEC .....	30.736.237,14	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS DE CIAS. DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO .....	6.921.041,90
Menos: Depreciações Acumuladas .....	(9.873.770,58)		2.271.465.612,01
IMOBILIZAÇÕES VINCULADAS AO FUNDEPRO .....	1.019.559,72	<u>PENDENTE</u>	
Menos: Depreciações Acumuladas .....	(232.470,24)	OUTRAS RECEITAS PENDENTES .....	214.447.013,54
IMOB. VINC. FUNDO NAC. DES. CIENT. TECNOLÓGICO .....	190.407,78		
Menos: Depreciações Acumuladas .....	(19.040,78)		
	171.367,00		
	217.614.795,85		
<u>PENDENTE</u>			
VALORES EM LIQUIDAÇÃO .....	4.990,66		
DESPESAS DE FINANÇ. A PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS - FIPIME .....	166.327.323,00		
DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO .....	889.339,26		
EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA .....	114.044,69		
OUTROS VALORES PENDENTES .....	154.384,55		
	167.490.081,96		
<b>TOTAL .....</b>	<b>10.372.502.186,08</b>	<b>TOTAL .....</b>	<b>10.372.502.186,08</b>

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

A T I V O		P A S S I V O	
<u>RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS</u>		<u>OBJETO DAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS</u>	
GARANTIAS OPERADAS POR FINANCIADOS E AVALIZADOS .....	4.238.681.241,31	VALORES EM GARANTIA .....	4.238.681.241,31
COMPROMISSOS DE FINANCIADORES ESTRANGEIROS .....	87.234.928,62	RECURSOS A UTILIZAR EM MOEDA ESTRANGEIRA .....	87.234.928,62
RESPONSABILIDADES DE COMODATÁRIOS .....	31.681.608,80	CONTRATOS DE COMODATO .....	31.681.608,80
RESPONSABILIDADES DE EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA .....	3.737,43	PARTES BENEFICIÁRIAS .....	3.737,43
GARANTIAS OPERADAS POR FINANCIADOS E AVALIZADOS - FIPIME .....	415.919.927,88	VALORES EM GARANTIA - FIPIME .....	415.919.927,88
ANTECIPAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES .....	3.981.542,72	CONTRIBUIÇÕES ANTECIPADAS AO FAP .....	3.981.542,72
DEPÓSITOS VINCULADOS - PASEP .....	3.214.531,00	PASEP - Progr. de Formação do Patrim. do Servidor Público .....	3.214.531,00
DEPÓSITOS VINCULADOS - FOTIS - OPTANTES .....	58.947,67	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FOTIS - OPTANTES .....	58.947,67
	4.780.776.465,43		4.780.776.465,43
<u>OBJETO DAS RESPONSABILIDADES PRÓPRIAS</u>		<u>RESPONSABILIDADES PRÓPRIAS</u>	
DESEMBOLSOS FUTUROS DE FINANCIAMENTOS .....	1.508.178.574,46	FINANCIAMENTOS A INTEGRALIZAR .....	1.508.178.574,46
AVALS E FIANÇAS CONCEDIDOS EM NOME PRÓPRIO .....	1.199.112.602,60	RESPONSABILIDADES P/AVALS E FIANÇAS CONC. EM NOME PRÓPRIO .....	1.199.112.602,60
AVALS E FIANÇAS CONCEDIDOS EM NOME DO TESOUREIRO NACIONAL .....	1.323.986.422,43	RESPONSABILIDADES P/AVALS E FIANÇAS CONCEDIDOS EM NOME DO TESOUREIRO NACIONAL .....	1.323.986.422,43
VALORES RECEBIDOS EM CUSTÓDIA .....	51.444.593,61	DEPOSITANTES DE VALORES EM CUSTÓDIA .....	51.444.593,61
AVALS E FIANÇAS CONCEDIDOS PELO TESOUREIRO NACIONAL SOB A FISCALIZAÇÃO DO ENDE .....	467.304.836,11	RESPONSABILIDADES P/AVALS E FIANÇAS CONCEDIDOS P/TESOUREIRO NACIONAL SOB A FISCALIZAÇÃO DO ENDE .....	467.304.836,11
AVAL E FIANÇA PROMETIDA .....	577.258.980,41	PROMESSA DE AVAL E FIANÇA .....	577.258.980,41
GARANTIA SOBRE RESGATE DE DEBENTURES .....	12.673.000,00	RESPONSABILIDADES P/GARANTIAS E RESGATE DE DEBENTURES .....	12.673.000,00
AÇÕES DE EMPRESAS DESAPROPRIADAS .....	19.760.000,00	RESPONSABILIDADES POR DESAPROPRIAÇÃO DE EMPRESAS .....	19.760.000,00
DESEMBOLSOS FUTUROS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS .....	11.117.926,55	PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS A INTEGRALIZAR .....	11.117.926,55
	5.170.836.936,17		5.170.836.936,17
<b>TOTAL .....</b>	<b>9.951.613.401,60</b>	<b>TOTAL .....</b>	<b>9.951.613.401,60</b>

Em 30 de Junho de 1972

<p>Marcos Pereira Viana Presidente</p>	<p>Adelino Bandeira Moura Diretor</p>	<p>Admarco Terra Caldeira Diretor</p>	<p>Luiz Carlos Soares de Souza Rodrigues Diretor</p>
<p>Yllyo Martins da Costa — Chefe do Departamento Financeiro</p>	<p>Djardje Villaza Chefe do Núcleo de Contabilidade e Controle Contador CRC-GB-9037</p>	<p>José Alexandre Tostes Chefe da Divisão de Contabilidade Contador CRC-GB-16896</p>	<p>Alberto dos Santos Abade Diretor</p>

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

Em 30 de junho de 1972

R E C E I T A		D E S P E S A	
<b>RECEITAS DE OPERAÇÕES</b>		<b>DESPESAS DE OPERAÇÕES</b>	
RECEITAS DE FINANCIAMENTOS .....	199.521.368,01	DESPESAS DE OPERAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO .....	158.950,77
RECEITAS DE AVAIS E FIANÇAS .....	14.573.325,22	DESPESAS DE FINANCIAMENTOS P/ENTIDADES ESTRANGEIRAS .....	10.169.555,41
RECEITAS DE OPERAÇÕES DIVERSAS .....	368.258,51	DESPESAS DE DEPÓSITOS A PRAZO .....	502.453,00
	214.462.951,74	DESPESAS DE FINANCIAMENTOS P/ENTIDADES NACIONAIS .....	6.421.233,96
			17.252.193,14
<b>RECEITAS PATRIMONIAIS</b>		<b>DESPESAS PATRIMONIAIS</b>	
RECEITAS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS .....	55.073,41	DESPESAS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE MOVIMENTO .....	374,01
RECEITAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA .....	161.803.970,53	DESPESAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS .....	1.580.458,50
RECEITAS DE IMOBILIZAÇÕES .....	746.055,62		1.580.832,51
	162.605.099,56	<b>DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
<b>RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO</b>		PESSOAL .....	
REEMBOLSO DE DESPESAS C/DÍVULG CREDITOS A TERCEIROS .....	368.904,91	MATERIAL DE CONSUMO .....	24.256.086,20
REEMBOLSO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS .....	49.925,00	SERVIÇOS DE TERCEIROS .....	2.882.098,15
REEMBOLSO DE DESPESAS COM SERVIÇOS TÉCNICOS .....	495,90	ENCARGOS DIVERSOS .....	11.284.917,91
	419.405,81		38.687.543,43
<b>RECEITAS DIVERSAS</b>		<b>DEPRECIACIONES</b>	
RECEITAS EVENTUAIS .....	2.390,95	DEPRECIACIONES DE INSTALAÇÕES .....	66.313,64
TAXA DE CUSTÓDIA DE TÍTULOS .....	239.489,35	DEPRECIACIONES DE BENS MÓVEIS .....	177.962,32
JUNOS S/ADIANTAMENTOS AO FAP .....	168.559,10	DEPRECIACIONES DE IMOBILIZAÇÕES VINCULADAS AO FUNDEPRO .....	87.454,31
ANULAÇÃO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES .....	2.861.255,66	DEPRECIACIONES DE IMOBILIZAÇÕES VINCULADAS AO FUNTEC .....	2.318.051,84
RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES .....	13.548.810,65	DEPRECIACIONES DE IMOBILIZAÇÕES VINCULADAS AO FNDCT .....	19.040,78
	16.820.505,69		2.660.822,89
		<b>DESPESAS DIVERSAS</b>	
		ANULAÇÃO DE RECEITAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES .....	3.440.576,06
		INSUBSISTÊNCIA DO ATIVO .....	109,75
		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES .....	6.708.945,73
		DESPESAS DO FUNDO DESENVOLVIMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO-FUNTEC .....	15.958.094,62
		DESPESAS DO FUNDO DESENVOLVIMENTO DA PRODUTIVIDADE-FUNDEPR .....	662.612,95
		DESPESAS DO FUNDO NAC. DE DESENV. CIENC. E TECNOLÓGICO-FNDCT .....	4.014.386,37
			30.784.725,48
		TOTAL DAS DESPESAS .....	90.974.117,45
		<b>SALDO TRANSFERIDO PARA:</b>	
		FUNDO DE RESERVA .....	15.166.692,27
		FUNDO DE PREVISÃO .....	98.557.757,44
		FUNDO PARA AUMENTO DE CAPITAL .....	189.609.395,64
			303.333.845,35
<b>TOTAL .....</b>	<b>04 394.307.962,80</b>	<b>TOTAL .....</b>	<b>04 394.307.962,80</b>

Em 30 de junho de 1972

Marcos Pereira Viana  
Presidente

Máximo Bandeira Moura/  
Diretor

Admarco Terra Caldeira  
Diretor

Luiz Carlos Soares de Souza Rodrigues/  
Diretor

Alberto dos Santos Abade/  
Diretor

Lúlio Martins da Costa  
Chefe do Departamento Financeiro

Djardje Villaga  
Chefe do Núcleo de Contabilidade e Controle  
Contador CRC-GB-9037

João Alexandre Torres/  
Chefe de Divisão de Contabilidade  
Contador CRC-GB-16896  
CPF 001541217

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
Departamento de Serviços Postais

Processo nº 12.329-72 — A vista do parecer, concedo autorização para o uso no país, da máquina de franquear cor-

respondência, marca NEOPOST, modelo 405, fabricada pela firma Roneo Neopost Limited, de Richmond, Surrey,

Inglaterra, requerida por sua distribuidora exclusiva — NG Máquinas e Equipamentos de Escritório S. A., es-

tabelecida na Avenida Barão de Tefé, 7 — 2º e 4º andares, Rio de Janeiro — GB.

Rio, 16 de novembro de 1972. — Moacyr Alves Ferreira, Adjunto Executivo.

(Nº 46.526 — 23-11-72 — Cr\$ 15,00)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Termo de Convênio que entre si fazem o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, autarquias vinculadas ao Ministério da Agricultura, objetivando a regularização fundiária, a preservação dos recursos naturais, o desenvolvimento turístico e industrial e a criação de unidades de produção agrícola, na Zona Prioritária de Reforma Agrária, criada pelo Decreto nº 70.986, de 16 de agosto de 1972.

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e setenta e dois, presentes o Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional, doravante designado IBDF, resolvidos, através do presente Termo de

TÉRMINOS DE CONTRATO

Convênio, cuja minuta foi aprovada pelo Sr. Ministro da Agricultura, com cópia arquivada na Inspetoria-Geral de Finanças daquele Ministério, estipular, mediante as cláusulas seguintes, condições que permitam a regularização fundiária, a preservação dos recursos naturais, o desenvolvimento turístico e industrial e a criação de unidades de produção agrícola na Zona Prioritária de Reforma Agrária, criada pelo Decreto nº 70.986, de 16 de agosto de 1972, observado, fundamentalmente, o disposto na legislação florestal e no Estatuto da Terra.

**Cláusula Primeira** — O IBDF e o INCRA, reconhecendo a necessidade de serem preservados os recursos naturais, de acordo com os dispositivos de Convenção para a proteção da Flora, fauna e das belezas cênicas; o interesse em promover a execução da política florestal e conservacionista do Governo Federal, bem como a urgente regularização fundiária das áreas de influência da rodovia Rio — Santos, com o desenvolvimento turístico e industrial da região e a paralela criação de unidades agrícolas, assinam o presente convênio, adotando critérios e processos determinados no Estatuto da Terra, para uso e posse da propriedade rural e no vigente Código Florestal.

**Cláusula Segunda** — Ao INCRA compete, no mais curto prazo:

a) os levantamentos e estudos necessários à elaboração do Plano Regional da Reforma Agrária, que será aprovado por Instrução Especial do Ministro da Agricultura, estabelecendo o número de unidades familiares e cooperativas a serem criados, o cadastro técnico da região, na forma do § 1º, do artigo 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e principalmente a regularização dos títulos de domínio de imóveis rurais que satisfaçam as exigências da Lei;

b) promover, quando necessário, a desapropriação das áreas de terras existentes na Zona Prioritária de que trata o Decreto nº 70.986, de 16 de agosto de 1972;

c) adotar as providências necessárias a localização em áreas de projetos já existentes, de ocupantes das terras dos Parques Nacionais e Reservas Florestais, situados na precitada Zona Prioritária.

**Cláusula Terceira** — Ao IBDF compete, no mais curto prazo:

a) a preservação das florestas e demais recursos naturais, nas áreas destinadas às finalidades prescritas no dis-

posto no artigo 3º, do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965);

b) o desenvolvimento turístico e industrial, da região em colaboração com os órgãos governamentais e privados competentes;

c) o levantamento e avaliação dos recursos naturais existentes na Zona, para estimar o seu estado atual e respectivo valor econômico.

**Cláusula Quarta** — As indenizações a serem pagas aos proprietários de terras necessárias aos Projetos dos órgãos convenentes, serão atendidas com recursos do INCRA, com a emissão de Títulos da Dívida Agrária e pagamento em moeda corrente do País.

**Cláusula Quinta** — As demais despesas com a execução do presente convênio serão suportadas por ambas as partes, à medida que forem executados os trabalhos decorrentes dos encargos assumidos.

**Cláusula Sexta** — Os planos, projetos e demais medidas necessárias à execução deste convênio serão aprovados previamente pelos Srs. Presidentes das Autarquias convenentes.

**Cláusula Sétima** — A execução do presente Convênio será processada através de Comissão Executora composta por representantes do INCRA e do

IBDF, designados pelos respectivos Presidentes.

**Cláusula Oitava** — O pessoal necessário à execução dos serviços prestados no presente Convênio será recrutado pela Comissão Executiva entre os servidores de ambas as Autarquias.

§ 1º Para os serviços técnicos ou especializados, a Comissão poderá contratar pessoal estranho aos órgãos convenientes, inclusive empresas de prestação de serviço.

§ 2º As despesas decorrentes da contratação de empresas ou técnicos, inclusive salários, reembolso de despesas e demais vantagens correrão por conta dos recursos alocados pelas partes convenientes para execução deste Convênio.

**Cláusula Nona** — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira do INCRA e do IBDF, o Ministério da Agricultura, através dos seus

órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle da execução deste Convênio.

**Cláusula Décima** — Ficam sujeitas às mesmas disposições da cláusula precedente os Termos Aditivos e a rescisão do presente instrumento.

**Cláusula Décima Primeira** — Para o início de execução das tarefas previstas neste Convênio, compreendendo, inclusive, despesas com pessoal, o INCRA e o IBDF concorrem, em partes iguais, com a importância de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), à conta de dotações orçamentárias próprias.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo de acordo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas altas partes convenientes e pelas duas testemunhas abaixo nomeadas. — *José Francisco de Moura Cavalcanti.* — *João Maurício Nabuco.*

Ofício nº 106

## EDITAIS E AVISOS

### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

#### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EDITAL N.º 1

Retificação

Faço pública a retificação do Edital n.º 1, publicado em 17-11-72, de abertura das inscrições para os concursos de Contador e Técnico de Seguros, item 1, no qual deveria constar que as inscrições serão gratuitas durante todo o período, isto é, de 20-11 a 20-12-72.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1972. — *Maria de Lourdes Smarrito* pela Diretora da Divisão do Pessoal.

### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria  
Regional da Guanabara

EDITAL

Pelo presente Edital, fica convidado a comparecer na Gerência de Pessoal da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos da Guanabara, sita à rua da Alfândega, n.º 5 — 3.º andar, nesta Cidade, no prazo de dez (10) dias, o ex-servidor Jorge Silva, a fim de se quitar com a Fazenda Nacional. (Processo n.º 17.413-71. — *Adir Moraes Cabral*, Gerente de Pessoal. (Dias: 30-11-1 e 4-12-72)

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3.º pavimento —  
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recômbolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50